

EXMO SR. JADER BARBALHO - MD. MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E REFORMA AGRARIA

EM 88 / 05 / 23
978308870
SAA/GM
MIRAD

P/B

FICHA DO DEX
Cont. fls. 61
Em. 23/5/88
[Assinatura]

CEDI - P. I. B.
DATA 16/09/88
COD. GJD 31

À SEREF / CTI, de ordem,
para as providências
cabíveis. 23/05/88

[Assinatura]
Chefe do Gabinete
MIRAD

Ismael Ribeiro de Barros Filho e os demais proprietários da gleba Bela Vista, localizada nos municípios de Carutapeva e Monção-MA, vem mui respeitosamente expor e ao final requerer o que segue,

1. Desde 1978, quando os requerentes iniciaram a ocupação da área, não se verificou qualquer presença de indígenas nem tampouco conflitos fundiários, sendo as propriedades tituladas pelo Governo do Estado do Maranhão desde 1984 conforme escrituras públicas de compra e venda outorgadas pelo Instituto de Terras do Maranhão - ITERMA, que foram devidamente registradas junto à circunscrição imobiliária competente. Os imóveis encontram-se cadastrados no INCRA, recolhendo regularmente os devidos impostos.

2. A partir de 1982 os requerentes deram início, com recursos próprios à implantação de infra estrutura para exploração agropecuária nas propriedades, incluindo 94 Km de estradas de acesso, 1900 ha de pastagens, 42 Km de cercas, além de infra estrutura habitacional, energia elétrica, currais, serraria, oficina e campo de pouso. Nessa propriedade, são empregados 82 trabalhadores permanentes e 300 eventuais, sendo cultivadas atualmente 200 ha de arroz, milho e mandioca e mantidas 2400 cabeças de gado.

3. Cabe informar que os requerentes concluíram com êxito através de empresa coligada, projeto agro pecuário iniciado em 1978 no Maranhão, tendo recebido Quadro Final de Inversões da SUDENE em 1985, sendo portanto tradicionais e idôneos empresários no Maranhão.

4. Em 29 de Janeiro de 1985, foi requerida à FUNAI a competente certidão negativa de aldeamento indígena na gleba em questão, conforme processo no. 2887000313/85, que contém toda a documentação posteriormente exigida pela FUNAI para que a referida certidão pudesse ser expedida.

5. Desde então os requerentes mantiveram contatos regulares com a FUNAI, solicitando que fosse feita a vistoria da gleba, para verificação da total ausência de aldeamento indígenas não tendo jamais sido atendidos.

6. O Grupo de Trabalho que levantou a nível técnico, as futuras áreas, a serem demarcadas para as Reservas Biológica do Gurupi e Indígena AWA, embora tivessem realizado levantamento direto em algumas dessas áreas, não esteve na parte onde está localizada as propriedades em questão.

CTI
RN° 65
Data: 24.05.88

7. Em 03/12/87 os requerentes encaminharam ofício DJ/126/87/C ao Sr. Romero Juca Filho, presidente da FUNAI, solicitando a exclusão da Gleba Bela Vista da Reserva Indígena de AWA, onde ficou documentada a propriedade da gleba pelos requerentes, bem como reiterada a total inexistência de aldeamento indígena.

8. Em 10/12/87 o G.T. Interministerial emitiu seu parecer no. 171/87 propondo a criação de área indígena AWA, não tendo sido seus membros, ao que parece, informados da correta situação fundiária, e ainda, sem que tenha sido feito o levantamento requerido pelo Decreto no. 94951 que dispõe sobre processo administrativo de demarcação de terras indígenas, ao menos na gleba de propriedade dos requerentes, que representa cerca de 25% da área da reserva.

9. Não é verdadeiro que, "os não índios existentes dentro da futura reserva são destituídos de títulos de posse", conforme afirma o parecer no. 171/87 do GT Interministerial, referindo-se à futura reserva AWA.

A Certidão do Registro de Imóveis de Carutapera em que se louvou o GT Interministerial, não afirma o que é declarado no parecer no. 171/87. Aquele Cartório certificou negativamente o registro de imóveis na Reserva Florestal do Gurupi, pelo fato de desconhecer a existência e localização da Reserva.

É isso que esclarece aquele Cartório aos requerentes no item V da certidão de 11/10/85 em anexo, reproduzida abaixo.

"V- Que a Certidão Negativa de Imóveis expedida a pedido de funcionários da FUNAI, em 13/09/85, certifica entre outros a não existência de registros de terras dentro dessa Reserva por desconhecer este Cartório se realmente tal área existe, sua localização e tudo mais necessário à sua caracterização."

Ademais a futura Área Indígena Awá abrange outros municípios como o de Monção, em cujo o Registro de Imóveis a FUNAI não pesquisou a existência de títulos de posse sendo nesse município localizadas várias das nossas propriedades

Verifica-se assim, que a questão fundiária não foi fielmente retratada no parecer no. 171/87

É estranhável que o próprio órgão que nos tituló o Instituto de Terras do Maranhão - ITERMA, membro do G.T. Interministerial, tenha assinado o parecer no. 171/87 desconhecendo nossa titulariedade.

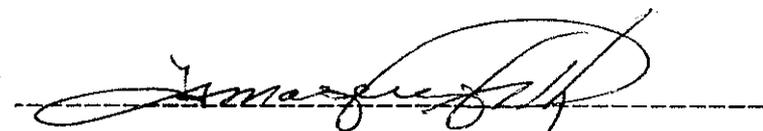
10. Não é verdadeira a "imemorialidade da ocupação indígena" referida no parecer no. 171/87, ao menos na Gleba Bela Vista, já que não existe qualquer aldeamento, conforme poderia ter verificado a FUNAI, caso tivesse efetuado as vistorias necessárias.

11. Portando os Exmos. Srs. Ministros do Interior e da Reforma e Desenvolvimento Agrário assinaram a Portaria Interministerial 076 em 03 de Maio de 1988, desinformados da não observância do processo administrativo previsto em lei, da real situação fundiária e da ausência de posse imemorial ao menos na gleba de propriedade dos requerentes.

Face ao acima exposto e considerando que nas áreas dos requerentes a situação fundiária real difere substancialmente da retratada no parecer no.171/87 e ainda que ali não se caracterizou a posse imemorial indígena, vem os abaixo assinados, requerer à V.Excia a revisão da Portaria Interministerial no.76 de 03/05/88, excluindo as áreas de sua propriedade da reserva indígena AWA.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

São Paulo, 18 de Maio de 1988



Ismael Ribeiro de Barros Filho
por si e pelos demais requerentes